

ENTRE FLORESTAS E TRIBUNAIS: A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE AO DESMATAMENTO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL

BETWEEN FORESTS AND COURTS: THE JUDICIARY'S ROLE IN DEFORESTATION OF INDIGENOUS LANDS IN THE BRAZILIAN AMAZON

Artigo recebido em: 30/6/2025

Artigo aceito em: 29/9/2025

Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela*

*Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
São Luís, Maranhão, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6275535687919566>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6081-8451>
ruandidier@gmail.com

Vitor Hugo Souza Moraes**

**Universidade de Marília (UNIMAR)
São Luís, Maranhão, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7305075206820876>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3863-7125>
vitorhugosmoraes@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O artigo analisa a atuação do Poder Judiciário diante do desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal. A pesquisa parte da constatação do avanço de práticas ilegais de supressão vegetal em territórios tradicionalmente ocupados, frequentemente associadas a grandes empreendimentos e à omissão estatal. O objetivo geral é compreender como o Judiciário responde a essas situações, avaliando sua efetividade na proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas. Utiliza-se metodologia interdisciplinar, combinando pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos empíricos extraídos da plataforma JusAmazônia, com ênfase em ações civis públicas. Os resultados revelam que, embora existam decisões alinhadas aos marcos constitucionais e internacionais de proteção socioambiental, há prevalência de entraves estruturais, como a morosidade processual, a dificuldade de responsabilização dos agentes desmatadores e o predomínio de argumentos economicistas. Conclui-se que a atuação judicial, ainda que relevante, é marcada por seletividades e limitações que comprometem a efetividade da tutela jurídica frente aos conflitos socioambientais na Amazônia, exigindo avanços institucionais e hermenêuticos para a promoção da justiça ambiental.

Abstract

This article analyzes the role of the Judiciary in addressing deforestation in Indigenous Lands within the Brazilian Amazon. The study is based on the observation of the increasing incidence of illegal deforestation in traditionally occupied territories, often associated with large-scale infrastructure projects and state omission. The main objective is to understand how the Judiciary responds to these cases, assessing its effectiveness in protecting the environment and the rights of Indigenous peoples. An interdisciplinary methodology is adopted, combining bibliographic and documental research with empirical case studies drawn from the JusAmazônia platform, with a focus on class action. The findings reveal that, although some rulings are consistent with constitutional and international frameworks for socio-environmental protection, structural challenges prevail, such as procedural delays, difficulties in holding perpetrators accountable, and the predominance of economic arguments. The article concludes that, despite its relevance, the Judiciary's performance is marked by selectivity and limitations that undermine the effectiveness of legal protection in the face of socio-environmental conflicts in the Amazon, highlighting the need for institutional and interpretive advancements to promote environmental justice.



Palavras-chave: Ações Cíveis Públicas. Amazônia Legal. Desmatamento. Justiça Ambiental. Terras Indígenas.

Keywords: *Class Action; Legal Amazon; Deforestation; Environmental Justice; Indigenous Lands.*

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal compreende extensão territorial reconhecidamente relevante por seus aspectos ambientais, sociais, econômicos e étnicos. Desde a biodiversidade até plurais manifestações socioculturais, a localidade caracteriza-se por riquezas de ordem naturais e sociais. No entanto, apesar do reconhecimento da sua relevância, amparado por previsões legais de proteção, contínuas são as ameaças ao meio ambiente e à população, em especial, povos indígenas.

Neste sentido, Terras Indígenas são afetadas por atividades de ordens diversas, dentre elas, o desmatamento ilegal, que implica prejuízo à cobertura da vegetação, agrava as condições climáticas, ameaça os modos de criar, fazer e viver de povos indígenas. Ademais, tais práticas ilegais podem estar associadas a outras formas de violações, como porte de armas, ameaças, atentados à vida e até mesmo mortes.

Não é incomum que os conflitos provocados por atividades que resultem em desmatamento ilegal sejam levados ao Judiciário, visando a responsabilização de desmatadores, em especial no âmbito civil. Não obstante, práticas em juízo que não incorporam compreender a particularidade dos instrumentos do Direito Ambiental e as complexidades envolvendo as demandas, em especial quanto a questões étnicas e culturais, podem resultar no agravamento das situações de conflito. Com isso, a presente produção científica encara como problema a indagação a respeito da efetividade da atuação do Judiciário quanto aos casos que envolvem desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal.

O objetivo geral é compreender a atuação do Judiciário frente aos casos judicializados que envolvem desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal. Os objetivos específicos são: 1) apresentar o contexto de desmatamento ilegal em Terras Indígenas na Amazônia Legal; 2) destacar os casos concretos que envolvem o desmatamento ilegal em Terras Indígenas na Amazônia Legal; 3) analisar a atuação do Judiciário nos casos judicializados que envolvem desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal.

Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras e artigos científicos de diferentes áreas do conhecimento, primando por uma abordagem interdisciplinar; pesquisa documental, com acesso a legislações e autos processuais; e estudo de caso, abordando casos concretos envolvendo desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal. Quanto aos dados, coletou-se informações na plataforma JusAmazônia (IDS, 2025), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do ISA (Instituto Socioambiental), além do levantamento de documentos no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Justifica-se a presente pesquisa tendo em vista o avanço de atividades que resultam em desmatamento ilegal na Amazônia Legal, em especial em Terras Indígenas, sendo necessário compreender caminhos jurídicos e processuais para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos étnicos de povos indígenas.

2 CONTEXTO DE DESMATAMENTO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL

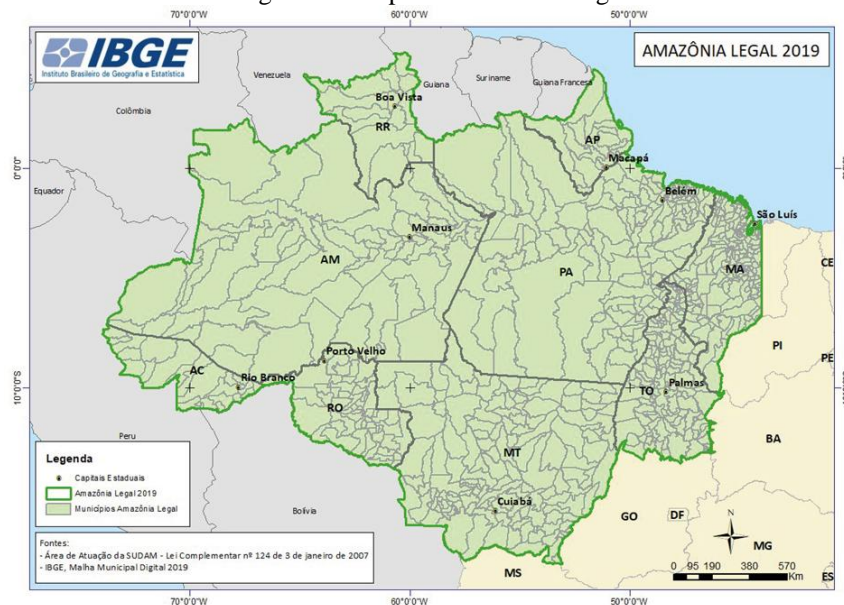
“O Brasil não existiu. O Brasil é uma invenção. E a invenção do Brasil ela nasce exatamente da invasão. Inicialmente feita pelos portugueses, depois continuada pelos holandeses, e depois continuada pelos franceses, num modo sem parar, onde as invasões nunca tiveram fim. Nós estamos sendo invadidos agora”, Ailton Krenak, em *Guerras do Brasil.doc* (Bolognese, 2018)

O desmatamento em terras indígenas não é um fenômeno atual. Poder-se-ia retornar à colonização para abordar o assunto, como traz Ailton Krenak. Desde a colônia, diversas invasões europeias sucederam no que hoje se conhece como Brasil, acarretando em diversos prejuízos sociais e ambientais. Dentre eles, o desmatamento e a intervenção nas terras ocupadas pelos nomeados “índios”¹. Assim, desde a “invenção” do Brasil, povos indígenas foram alvo de ataques e ameaças, o que remonta até a atualidade, desde a insegurança no reconhecimento de Terras Indígenas até a manutenção de atividades que resultam em ameaça ao meio ambiente e à dignidade humana – dentre elas, o desmatamento ilegal.

¹ Sobre o termo “índio”, importa destacar os ensinamentos da liderança quilombola Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 20): “Os colonizadores, ao os generalizarem apenas como ‘índios’, estavam desenvolvendo uma técnica muito usada pelos adestradores, pois sempre que se quer adestrar um animal a primeira coisa que se muda é o seu nome. Ou seja, os colonizadores, ao substituírem as diversas autodenominações desses povos, impondo-os uma denominação generalizada, estavam tentando quebrar as suas identidades com o intuito de os coisificar/desumanizar”.

Uma das áreas brasileiras que sofre com o aumento do desmatamento nos últimos anos é a Amazônia Legal, definida legalmente pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, abrangendo “os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão”.

Figura 1 – Mapa da Amazônia Legal



Fonte: IBGE, 2020, s. p.

A Amazônia Oriental, o portão da Amazônia Legal, representa 10,6% do Brasil, com grande potencial mineral, energético, florestal, pesqueiro e agropecuário. Do ponto de vista geopolítico e econômico, é a região mais próxima dos Estados Unidos da América e da Europa, além de ser uma região favorável à navegação fluvial e marítima (Kowarick, 1995, p. 71).

Quanto ao potencial econômico da Amazônia, Kowarick (1996, p. 85-86) atenta que o potencial econômico da floresta amazônica fora tratado pela política de desenvolvimento apenas voltada para a exploração do carvão vegetal e da madeira. Verifica-se que a maior reserva de biomassa do mundo e do maior banco genético é alvo de destruição em razão do imediatismo e do capitalismo.

O contexto de desmatamento ilegal em Terras Indígenas na Amazônia Legal está associado ao contexto de desenvolvimento e de aprofundamento do capitalismo na região amazônica. Quanto ao desmatamento, Ferreira, Venticinque e Almeida (2005, p. 157)

atestam haver um avanço na região, sendo considerado um fenômeno complexo, com múltiplos fatores envolvidos. Segundo os referidos autores, dentre as atividades que provocam o avanço do desmatamento, estão as políticas de desenvolvimento, estando associado à: especulação de terras; crescimento das cidades; aumento da pecuária; atividade madeireira e agricultura familiar. Quanto aos dados atualizados do desmatamento², destaca-se:

Figura 2 – Total de área desmatada na Amazônia Legal entre 1988-2024



Fonte: INPE (2025). Elaboração: autores.

Quanto às Terras Indígenas, tal cenário de desenvolvimento na Amazônia Legal acarreta em gravames para além do desmatamento, causando insegurança quanto ao território e outros direitos. Nesse sentido, Marcelo Firpo destaca que o modelo de desenvolvimento resulta em conflitos ambientais, impactando na luta pela demarcação de Terras Indígenas, sendo os movimentos sociais criminalizados, ao passo que forças econômicas e políticas atacam a população e o meio ambiente (Tendler, 2014).

O contexto de desmatamento ilegal em Terras Indígenas na Amazônia Legal, conforme destacado, também perpassa pelas políticas de desenvolvimento, palavra marcada por uma multiplicidade de sentidos. Bruzaca (2021) apresenta três conceitos: 1) desenvolvimento como crescimento econômico, caracterizado por seu conteúdo restrito e uma visão feroz, levando em consideração apenas critérios econômicos, apesar de malefícios sociais e ambientais; 2) desenvolvimento como liberdade, formulado pelo

² Ferreira, Venticinqu e Almeida (2005, *passim*) trouxeram os mesmos dados, porém atualizados até o ano de 2003.

economista indiano Amartya Kumar Sen, com conteúdo heterogêneo, levando em conta a expansão das liberdades individuais e; 3) desenvolvimento sustentável, fundado no tripé sociedade, econômica e ambiente, preservando o meio ambiente levando em conta às necessidades das gerações presentes e futuras, mas que teve seu conteúdo apropriado pelo mercado.

Com o tempo, propostas associadas ao desenvolvimento sustentável foram se modificando, chegando na atualidade aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Segundo Barbieri (2020), os ODS estão centrados nas pessoas e são sensíveis ao planeta, sendo marcados por prioridades globais para o desenvolvimento sustentável, integrando economia, sociedade e ambiente. São marcados por 5 P's: 1) Pessoas, para erradicação da pobreza e fome, e garantir a dignidade, 2) Prosperidade, visando na vida plena e a harmonia com a natureza; 3) Paz, promovendo paz, justiça e inclusão; 4) Parcerias, voltada para uma agenda global sólida e; 5) Planeta, protegendo os recursos e o clima para as gerações futuras.

Apesar da pluralidade de significados, entende-se que a origem da palavra “desenvolvimento” remete a relações de colonialidade do saber e do poder, partindo-se da leitura de Aníbal Quijano, Gustavo Esteva e Arturo Escobar. Com isso, retorna-se ao discurso de 1949 do então presidente estadunidense Henry Truman, no qual difunde o discurso do desenvolvimento, ofertando aos países ditos de “Terceiro Mundo” o seu conhecimento técnico-científico e seu auxílio para alcançarem a condição de desenvolvidos. Não obstante, o desenvolvimento apresenta-se desta forma como um regime de representação, que equipara diferentes países e culturas à mesma categoria – “subdesenvolvido” –, implicando em uma visão da realidade colonialista, etnocentrada e a homogênea, sem considerar as diferenças (Bruzaca, 2021; Chai et al., 2023).

A Amazônia brasileira foi alvo de exploração econômica por séculos. Em período mais próximo, durante a ditadura militar, tal exploração fundou-se em lemas nacionalistas e agressões a povos tradicionais, seja pelo capital nacional, seja pelo capital internacional. Região com grande potencial mineral, energético, florestal e agropecuário, remete à Amazônia Legal (Bruzaca, Sousa, 2013, p. 150-151).

Neste compasso, atentam Franco e Feitosa (2013, p. 94-95, grifos nossos) que o progresso é empreendido resultando em prejuízos a direitos, à localidade e às possibilidades locais. Os investimentos resultam em impactos na vida e cultura, com implicações geofísicas – como o desmatamento –, culturais e humanas, “além do impacto

que produzem no campo econômico, representados pela colonização e pela pilhagem de seu patrimônio”.

Segundo Vandana Shiva (2003), está-se diante de “monoculturas da mente”, que “geram modelos de produção que destroem a diversidade e legitimam a destruição como progresso, crescimento e melhoria”. Tal resulta no desaparecimento do saber local – como o saber indígena –, preponderando um sistema dominante proveniente de uma determinada cultura, classe e gênero, proveniente de determinada cultura dominadora e colonizadora – visão etnocêntrica, eurocêntrica e homogênea.

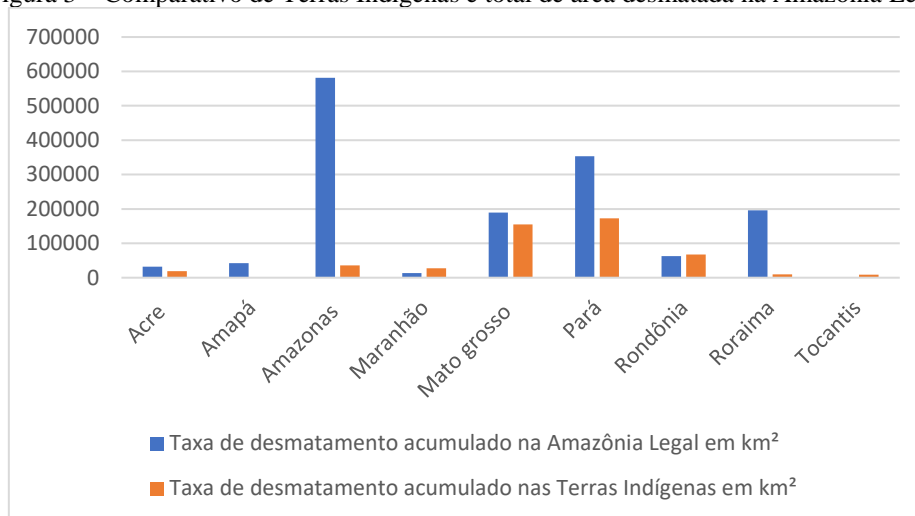
Entende-se que as atividades de exploração econômica na Amazônia não se associam a uma visão crítica de desenvolvimento. Pelo contrário, reproduzem de cunho economicista e colonialista que agravam os conflitos socioambientais, dentre elas, práticas que resultam no desmatamento. São atividades que se fundam na apropriação da natureza, explorando-a para ganhos econômicos, não considerando outras formas de apropriação social da natureza, como as práticas de povos indígenas.

Neste aspecto, importa destacar Leff (2006, p. 139), que atenta para a emancipação dos povos indígenas, resultando na conquista de espaços políticos para reconhecimento de seus direitos em relação ao território, com uma “nova consciência sobre os direitos dos povos indígenas a autogerir os recursos naturais e o entorno ecológico onde suas culturas co-evoluíram”.

Com isso, as práticas dos povos indígenas contrapõem-se ao cenário de degradação ambiental e de ameaça a direitos no contexto da Amazônia Legal, representando resistência e alternativas para a proteção das florestas. Trata-se de outras práticas distantes das concepções provenientes do discurso do desenvolvimento e do modo de produção capitalista.

Assim, ressalta-se que dados a respeito do desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal. Aqui, existem 457 Terras Indígenas, totalizando uma área de 115.844.417ha, conforme levantamento na plataforma Terras Indígenas no Brasil. Aproximadamente, a maior quantidade em área de Terras Indígenas na Amazônia Legal encontra-se no Amazonas (40%), seguido por Pará (24%), Roraima (13%), Mato Grosso (13%), Rondônia (4%), Amapá (3%), Acre (2%), Maranhão (1,0%) e Tocantins (0,002%) (ISA, s/a). Em comparativo à taxa de desmatamento acumulado na Amazônia Legal por estado, conforme a plataforma TerraBrasilis, são obtidos os seguintes dados:

Figura 3 – Comparativo de Terras Indígenas e total de área desmatada na Amazônia Legal



Fonte: ISA (s/a); INPE (2025). Elaboração: autores.

Não obstante, destaca-se que na Amazônia Legal as Terras Indígenas possuem significativo papel na proteção das florestas, representando apenas 1,3% de desmatamento do total amazônico. Deste modo, as Terras Indígenas representam um meio eficiente de proteção das florestas face ao desmatamento³, assim como as Unidades de Conservação (Ferreira, 2020, p. 21).

Nesse contexto, destaca-se:

As TIs têm cumprido papel fundamental na conservação: 98,4% de sua área total na Amazônia está preservada. O desmatamento dentro delas corresponde a apenas 1,3% do desmatamento amazônico total. As TIs representam uma proteção tão ou mais eficiente do que as UCs. Estimativas apontam que, em regiões do Mato Grosso e Rondônia, o desflorestamento pode ser até 10 vezes maior fora das áreas legalmente protegidas do que dentro delas. Essa proporção sobe para 20 vezes no Pará (Carneiro Filho, 2009, p 26).

Neste compasso, importa apresentar o incremento de desmatamento⁴ na Amazônia Legal e nas Terras Indígenas, conforme o seguinte gráfico:

³ Ademais, destaca-se em investigação a respeito do contexto do sul amazônico: “As terras indígenas localizadas de forma contínua na paisagem, formando corredores etnoambientais, se protegem, contribuindo para minimização de impactos socioambientais no entorno próximo” (SANTOS, 2018, p. 119).

⁴ Conforme Aguiar (2019, p. 31), “incremento de desmatamento é uma medida de fluxo para desmatamento que focaliza o acréscimo de deflorestamento em relação ao ano anterior. Já desmatado é uma medida de estoque de desmatamento que considera o que já estava desmatado adicionado ao que foi desflorestado no ano”.

Figura 4 – Incrementos de desmatamento na Amazônia Legal e em Terras Indígenas entre 2008-2024



Fonte: INPE (2025). Elaboração: autores.

Em comparação, o acréscimo de desflorestamento na Amazônia Legal como um todo é consideravelmente maior que em Terras Indígenas. Trata-se de dado relevante para compreender que, assim como espaços territoriais especialmente protegidos em matéria ambiental, a existência de Terras Indígenas possibilita proteção, não somente em razão da legislação aplicável, mas também tendo em vista a proteção das florestas por indígenas.

Deste modo, compreendido o contexto da exploração da Amazônia Legal, marcado pelo discurso do desenvolvimento e pela exploração capitalista, e o conflito com o modo de criar, fazer e viver de povos indígenas, o qual se contrapõe à lógica de apropriação da natureza, consolidando práticas de proteção às florestas e combate ao desmatamento, passa-se à análise da atuação do Judiciário nos casos judicializados que envolvem desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal.

3 DA JUDICIALIZAÇÃO DO DESMATAMENTO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL

Diante do contexto de exploração da Amazônia Legal e a eclosão de conflitos socioambientais, ações são ajuizadas visando evitar e reparar danos ambientais. No que diz respeito ao desmatamento em Terras Indígenas, são discutidos em juízo complexos aspectos relacionados não somente ao meio ambiente, mas também especificidades étnicas e culturais de povos indígenas, demandando ao Judiciário a uma atuação que vai além da visão tradicional e civilista da reparação de danos.

Nas últimas décadas, o Judiciário tem assumido papel significativo de protagonistas quanto a demandas sociais, implicando na efetividade ou não de políticas públicas, dentre elas, as políticas ambientais, como destaca Moraes (2024). Segundo Santos (2011) e Chai, Moraes e Chagas (2024), o aumento de litigância tem a ver com o desmantelamento do Estado social. Assim, conforme o autor, a judicialização relaciona-se com culturas jurídicas e políticas, bem como com a efetivação de direitos e estrutura administrativa adequada.

No Brasil, aumentaram-se as expectativas de cumprimentos de direitos e garantias constitucionais, de modo que a deficiência de políticas sociais resulta na procura de tribunais. Com a Constituição de 1988, aumentaram-se estratégias e instituições passíveis de invocar o Judiciário, sendo que a redemocratização e o novo marco constitucional deram credibilidade ao Judiciário para concretizar direitos (Santos, 2011, p. 25).

Para abordar a judicialização de casos de desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia legal, levantou-se processos judiciais na plataforma JusAmazônia (IDS, 2025) “Assuntos: Direitos Indígenas; Terras Indígenas”, identificando-se 16 processos, atualizados até 2024. Após, foi realizada a consulta aos autos processuais no PJe, selecionando-se as principais peças processuais, em especial petições iniciais, decisões interlocutórias e sentenças.

Observa-se que ações civis públicas que tratam de desmatamento em Terras Indígenas é de competência da Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região –, motivo pelo qual não há ações que tramitam na Justiça Estadual, com fundamento no art. 109, I e XI, CF⁵. Em valores aproximados, o estado com maior número de processos é o Mato Grosso, com 37,5%, seguido do Pará, com 18,75%. Acre, Rondônia e Roraima possuem 12,5% cada. O Maranhão 6,25%. Assim, elabora-se a seguinte tabela:

⁵ Art. 109, Constituição Federal de 1988. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Tabela 1 - Processos na plataforma JusAmazônia com o filtro “Assuntos: Direitos Indígenas; Terras Indígenas”

Nº do processo	UF	Foro	Caso	Terras Indígenas envolvidas	Objeto
1000424-75.2023.4.01.3000	AC	Rio Branco	BR-364	TI Katukina/Kaxanwá (Povos Kaxinawá e Shanenawa); TI Kaxinawá da Colônia 27 (povo Kaxinawá); TI Campinas (povo Katukina); TI Igarapé do Caucho (povo Kaxinawá); TI Kaxinawá Praia do Carapanã; e TI do Rio Gregório	Construção de rodovia
1000380-56.2023.4.01.3000	AC	Rio Branco	Estrada Santa Rosa a Manoel Urbano	TI Kaxanawá Nova Olinda; Alto Rio Purus; Riozinho do Alto Envira; Kulina Igarapé do Pau; e Jaminaua/Envira	Construção de estrada intermunicipal
1003320-28.2023.4.01.3700	MA	São Luís	TI Canabrava-Guajajara contra BR-226	TI Canabrava-Guajajara	Construção de rodovia
0001935-15.2016.4.01.3601	MT	Cárceres	TI Portal do Encantado contra desmatamento ilegal	TI Portal do Encantado	Desmatamento
1000761-89.2023.4.01.3606	MT	Juína	UHE Teles Pires	TI Manoki	Desmatamento
0003947-44.2012.4.01.3600	MT	Cuiabá	TI Manoki contra desmatamento ilegal	Povos Kayabi, Munduruku e Apiaká	Construção de hidrelétrica
1005665-98.2022.4.01.3603	MT	Sinop	MT-322	Aldeira Konenoty	Construção de rodovia
1000590-38.2023.4.01.3605	MT	Garças	Urbanização da Orla Santa Terezinha	TI Parque do Araguaia	Urbanização de orla
1001743-46.2022.4.01.3604	MT	Diamantino	Estação Parecis contra Conveniência Parecis	TI Estação Parecis	Construção de restaurante
1004255-44.2023.4.01.3902	PA	Santarém	BR-163	TI Kaxuyana-Tunayana	Reestruturação de rodovia
1002330-04.2023.4.01.3905	PA	Redenção	Educação Indígena na Aldeia Kriny	TI Kayapó	Educação indígena
1002137-83.2023.4.01.3906	PA	Paragominas	TI Alto Rio Guamá contra Nova Esperança do Piá	TI Alto Rio Guamá	Retirada de equipamentos públicos
0006741-51.2016.4.01.4100	RO	Porto Velho	TI Uru-Eu-Wau-Wau contra desmatamento ilegal	TI Uru-Eu-Wau-Wau	Desmatamento
0005453-83.2007.4.01.4100	RO	Porto Velho	Extração de Diamantes	Comunidade Indígena Cinta Larga	Devolução de diamantes
1005022-61.2023.4.01.4200	RR	Boa Vista	Povo Yanomami contra Governador de Roraima	Indígenas Yanomami	Fala discriminatória do Governador
1005030-38.2023.4.01.4200	RR	Boa Vista	TI Trombetas-Mapuera contra INCRA	TI Trombetas-Mapuera	Desmatamento por assentamento do INCRA

Elaboração: autores.

Com isso, realizou-se o mapeamento⁶ dos casos analisados, constando a localização e o resumo dos casos:

Figura 5 – Casos envolvendo a judicialização do desmatamento em Terras Indígenas



Elaboração: autores.

Em laranja, são os casos muito relevantes para a temática do desmatamento em Terras Indígenas, associados a casos estritamente voltados para a prática de supressão de vegetação. Em amarelo, possui relevância, mas o objeto envolve obras infraestruturais que tem como uma das consequências o desmatamento e, assim, não é a única questão envolvida. Em azul, casos com pouca relevância e, em cinza, sem relevância para o presente debate.

Assim como destacado por Ferreira, Venticinque e Almeida (2005, *passim*), são múltiplos os fatores e agentes que provocam o desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia legal. Nesse sentido, o desmatamento ou risco de desmatamento podem estar relacionados tanto à ação do Estado, com a construção de rodovias, estradas intermunicipais, demais obras e até mesmo implementação da reforma agrária, quanto à ação de particulares, com prejuízo direto à área de vegetação.

⁶ Cf. <https://www.google.com/maps/d/u/1/edit?mid=1ggfaz3ZVUcOMbSosPL4pu2gp6OB5x5I&usp=sharing>

Tal diagnóstico das diferentes causas do desmatamento e, conseqüentemente, dos diferentes objetos das ações judiciais levantadas, também está presente no “Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na Amazônia brasileira”, no qual se aponta:

O peso de cada uma das causas do desmatamento e a forma como se combinam podem variar na Amazônia, mas, em geral, elas são as mesmas: **a agropecuária, a exploração madeireira, a grilagem de terras e projetos de infraestrutura.** A devastação segue um roteiro conhecido: 1) as madeiras abrem vicinais a partir das rodovias na direção de locais com árvores valiosas, muitas vezes em áreas protegidas ou de comunidades ribeirinhas; 2) as madeiras esgotam o estoque de madeiras nobres e buscam novas frentes de extração; 3) aproveitando-se das estradas abertas, grileiros e fazendeiros financiam a conversão da floresta em pasto com a venda da madeira restante; 4) consolida-se uma pecuária extensiva de baixa produtividade (CARNEIRO FILHO, 2009, p. 24, grifos nossos).

Na presente investigação, dos 16 (dezesesseis) casos, 7 (sete) estão relacionados diretamente com a construção de obras infraestruturais, sendo elas: rodovias, hidrelétricas e urbanização. Com objeto específico de desmatamento, relatam-se 4 (quatro), sendo associados a múltiplos fatores, podendo estar associado indiretamente às conseqüências da construção de rodovias e ferrovias, aprofundando atividades econômicas e circulação de pessoas nas localidades.

Aspectos relacionados à reforma agrária e acesso à terra também resultam em conflitos judicializados, como o caso envolvendo assentamento irregular pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Conforme Santos (2018, p. 119), uma das causas de pressões quanto às Terras Indígenas no Sul da Amazônia diz respeito à forma de distribuição de terras pelo INCRA, afetando o território indígena.

Alinha-se ao descrito por Ferreira (2020, p. 21) que destaca a multiplicidade dos fatores que podem gerar danos em Terras Indígenas, sendo elas: questões fundiárias, envolvendo ocupações indevidas; questão ambiental, como incêndio e pesca; obras infraestruturais, como hidrelétricas e rodovias; grande circulação de pessoas, aprofundando atividades ilícitas, como tráfico de drogas.

Novamente retornando à temática do desenvolvimento, o modelo adota remete à predação dos recursos naturais, aumento de doenças ambientais, impossibilidade de políticas compensatórias, aumento de danos ao meio ambiente, empobrecimentos de terras e florestas, suicídio coletivo de populações indígenas, remanescentes de quilombos e outros povos tradicionais, reivindicações urbanas (Santos, 2013, p. 94-95). Trata-se de cenário complexo que comumente resulta na judicialização, sendo o desmatamento um

dos reflexos de práticas econômicas, a exemplo de obras infraestruturais para o aprofundamento do capital na Amazônia⁷.

Nesse sentido, destaca-se:

Os conflitos associados às monoculturas estão presentes em muitos países latino-americanos. No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: a grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores de áreas pulverizadas; a violência utilizada contra lideranças e populações que habitam nos territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida (Santos, 2011, p. 99).

Conforme Santos (2018, p. 119), em análise a respeito dos impactos em Terras Indígenas no sul da Amazônia brasileira, o Estado brasileiro empreendeu políticas alinhadas à propriedade privada e à expansão capitalista, acarretando prejuízos aos povos indígenas. Em nome do desenvolvimento, existiram incentivos do Estado para implementação de atividades econômicas, sem participação de indígenas e que causam danos ao meio ambiente, cuja fiscalização é deficitária devido à estrutura administrativa de fiscalização.

Seguindo, quanto aos processos analisados, nem todos se resumem unicamente ao desmatamento. Os casos envolvem atividades que potencializam atividades correlatadas resultando em desmatamento, que podem ir desde a construção de rodovias, que incentivam atividades econômicas em seu entorno, até atividades relacionadas à agricultura. Outros processos têm objetos aparentemente muito distantes do desmatamento, como é o caso da difusão do discurso de ódio contra povos indígenas, mas, exemplificando a complexidade das questões que envolvem o desmatamento, tal discurso pode incentivar atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, como o garimpo.

Assim sendo, destacados os conflitos judicializados levantados na presente investigação, atestando a multiplicidade de fatores envolvidos quanto às situações de desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal, passa-se para a análise da

⁷ O aprofundamento do capital na Amazônia é questão alertada por Kowarick (1995, p. 225), resultando em significativa degradação ambiental, como: a destruição das florestas; o colapso dos recursos naturais, prejuízo à sobrevivência de comunidades indígenas; a desconsideração do conhecimento indígena pelo processo econômico.

atuação do Judiciário, considerando que a atuação da referida instituição do sistema de justiça pode ou não se aproximar da efetividade de direitos indígenas e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE AO DESMATAMENTO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL

Compreendido o contexto envolvendo o desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal, bem como destacado o levantamento de casos ora analisados, nesta seção aborda-se a atuação do Judiciário. Nesse contexto, sublinha-se que nem todas as ações judiciais analisadas tiveram atuação significativa do Judiciário e, naquelas em que houve, optou-se por analisar conforme as temáticas centrais, sendo elas: 1) licenciamento de obras de infraestrutura e; 2) atividades ilegais de desmatamento.

4.1 Casos de licenciamento de obras de infraestrutura

Quanto às ações judicializadas em razão de desmatamento que envolvem obras de infraestrutura, destacam-se os casos que questionam o licenciamento ambiental, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Casos envolvendo licenciamento ambiental e desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal

Caso	Assunto	Resumo
Estrada de Santa Rosa a Manoel Urbano (AC)	Licenciamento de obras de infraestrutura	Referente ao proc. nº 1000380-56.2023.4.01.3000, ação civil pública ajuizada pelo MPF em face do Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE) e do Município de Santa Rosa do Purus, que trata da construção da estrada que liga os municípios Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, afetando diretamente as TI Kaxanawá Nova Olinda, Alto Rio Purus, Riozinho do Alto Envira, Kulina Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira, sem anuência da FUNAI e de consulta livre, prévia e informada.
Canabrava-Guajajara contra BR-226 (MA)	Licenciamento de obras de infraestrutura	Referente ao proc. nº 1003320-28.2023.4.01.3700, ação ajuizada pelo MPF em face da FUNAI, IBAMA e DNIT, tendo em vista licenciamento ambiental da BR-226, afetando a TI Canabrava/Guajajara. A rodovia incentiva o aumento da exploração de madeira, agravando o desmatamento ilegal.
UHE Teles Pires (MT)	Licenciamento de obras de infraestrutura	Referente ao proc. nº 0003947-44.2012.4.01.3600, ação ajuizada pelo MPF e MPE/MT em face do IBAMA e da Empresa de Pesquisa Energética, visando a suspensão do licenciamento da Usina Hidrelétrica Teles Pires até a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas Kayabí, Munduruku e Apiaká. Os impactos incluem, dentre outros, a inundação das corredeiras do

		Salto Sete Quedas, área de reprodução de peixes e local sagrado; o aumento de fluxos migratórios; a especulação fundiária; e o desmatamento.
MT-322 (MT)	Licenciamento de obras de infraestrutura	Trata-se do proc. nº 1005665-98.2022.4.01.3603, ação ajuizada pelo Instituto Ambiental Augusto Leverger (IAAL) e Associação Indígena da Cultura e Desporto Kopenoty Terena em face do Estado de Mato Grosso, MT Sul Construções LTDA e FUNAI, referente ao licenciamento ambiental de pavimentação e revitalização da MT-322, que afeta a aldeia indígena Kopenoty e afetaria a TI Gleba Iriri, realizada sem consulta prévia, livre e informada, conforme o art. 6º, Convenção 169 da OIT.

Elaboração: autores.

Assim, quanto ao licenciamento ambiental de obras, é possível destacar os casos da Estrada de Santa Rosa a Manoel Urbano (Acre), da Canabrava-Guajajara contra BR-226 (Maranhão), UHE Teles Pires e MT-322 (Mato Grosso). São obras de infraestrutura que podem ser entendidas como “grandes projetos de investimento”, que consistem em “empreendimentos de enormes dimensões que movimentam grande volume de recursos econômicos, humanos e naturais”. No Brasil, por vezes, tais projetos “tem sido incrementada em nome da industrialização e da soberania política, sob o aval do discurso da interiorização do desenvolvimento econômico e da garantia de segurança nacional” (Franco, Feitosa, 2013, p. 100). Deste modo, passa-se à análise de cada caso.

4.1.1 Caso da estrada de Santa Rosa a Manoel Urbano (AC)

No caso da Estrada de Santa Rosa a Manoel Urbano, o juízo entendeu pela impossibilidade de concessão de pedido liminar, tendo em vista que a abertura do ramal não fora iniciada. Assim, entendeu-se que Ministério Público Federal não trouxera elementos que indiquem conduta ilícita da parte ré, não juntando fotos de efetivo ou potencial dano ambiental, nem da existência de estrada no local, bem como não demonstrou a existência de atos administrativos que afetam o meio ambiente. Além disso, observa-se que o empreendimento se encontra em fase de levantamento prévio, destinada à elaboração de estudos.

Nota-se não haver menção ao dano ambiental futuro, temática intimamente relacionada com os princípios da precaução⁸ e a prevenção⁹ do Direito Ambiental. Com isso, Carvalho (2006, p. 200) atenta que a tomada de decisão jurídica em matéria ambiental deve considerar os aspectos temporais do passado, presente e futuro, estando o dano ambiental futuro relacionado com a operacionalização da precaução e prevenção.

O dano ambiental futuro é fundamentado pela Teoria do Risco Abstrato, em contraposição à clássica Teoria do Risco Concreto. Diferente desta, na Teoria do Risco abstrato não se pode exigir um dano atual para responsabilizar objetivamente pelo dano ambiental, o que afastaria do sentido preventivo do Direito Ambiental. Em suma, o dano ambiental consiste no “dano ainda não ocorrido, com faceta de imprevisibilidade e alta probabilidade, decorrentes do risco abstrato, com prévio conhecimento ou não, que gera efeitos sobre o futuro” (Duarte, 2011, p. 94-95).

Mirra (1988, p. 59) atenta que pela necessidade de uma postura precaucional e preventiva diante de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, mesmo que incerta. Tal se justifica na medida em que quando descobertos a certeza dos efeitos nocivos de determinada pode se ter atingida tamanho dano que não poderão ser revertidos ou reparados.

4.1.2 Caso Canabrava-Guajajara contra BR-226 (MA)

Quanto ao caso Canabrava-Guajajara contra BR-226, o juízo deferiu parcialmente a tutela provisória, trazendo as seguintes seções em seu fundamento: 1) judicialização de políticas públicas; 2) vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o objeto da demanda; 3) requisitos da tutela provisória de urgência.

Quanto à judicialização de políticas públicas, o juízo entende pela possibilidade, visto que “o controle jurisdicional do ato administrativo não tem rigorosamente nada de violação à separação de Poderes”, possuindo a Administração Pública discricionariedade em seus atos, cabendo ao Judiciário estabelecer normativamente limites.

⁸ Sobre o princípio da precaução: “De acordo com esse princípio, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas” (Mirra, 1996, p. 59).

⁹ Sobre o princípio da prevenção: “[...] o objetivo perseguido na aplicação do princípio da prevenção em matéria ambiental é a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa. Em outras palavras, na prevenção, há informações precisas sobre a periculosidade de determinado comportamento” (Abreu, 2007, p. 53).

Conforme citado anteriormente em Santos (2011, *passim*), verifica-se nas últimas décadas um protagonismo do Judiciário, que pode ser refletido no controle de políticas públicas. Neste sentido, conforme Barboza e Kozicki (2012, p. 60), identifica-se que o Judiciário tem se manifestado cada vez mais sobre políticas sociais¹⁰, redesenhando os papéis dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, destaca-se:

Ao se defender a possibilidade do Judiciário intervir em políticas públicas, não se quer colocar o primeiro como salvador da pátria ou como protagonista de um processo de transformação e de redução de desigualdades em nossa sociedade, e sim que ele atue junto com os outros poderes e possa, por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais, melhorar o processo democrático existente (Barboza, Kozicki, 2012, p. 79).

No que diz respeito à vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o objeto da demanda, destaca-se na decisão que “a probabilidade de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento antecipado não pode representar obstáculo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”, afastando-se o argumento.

Por fim, quanto aos requisitos da tutela provisória de urgência, remonta à construção da BR-226 à década de 1970, época em que inexistia regras referentes à autorização de sua operação, atentando ainda que somente em 1991 houve demarcação da Comunidade Indígena Canabrava/Guajajaras e em 2004 promulgada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Normativamente, destaca-se na decisão a aplicabilidade do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT¹¹, a Portaria Interministerial nº

¹⁰ As autoras trazem o seguinte conceito de políticas públicas: “metas coletivas, objetivos sociais que demandam programas de ação pelos Poderes Públicos, comum num Estado que se pretende social” (Barboza, Kozicki, 2012, p. 72).

¹¹ Artigo 6º, Convenção 169 da OIT.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

01/2020, referente ao Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis (PROFAS).

Assim, quanto à regularização ambiental da BR226, verificou-se a necessidade de avaliação da afetação aos aspectos socioculturais e ecológicos das comunidades indígenas, mesmo em caso de rodovia já pavimentada. Tendo em vista que a operação da BR-226 afeta a TI Canabrava/Guajajaras, a estipulação de medidas mitigatórias e compensatórias deve ser compatibilizada com a participação indígena.

4.1.3 Caso UHE Teles Pires (MT)

*A construção desta hidrelétrica, afogando as cachoeiras Sete Quedas, poluindo as águas e secando o Teles Pires rio abaixo, acabaria com os peixes que são a base de nossa alimentação. Além disso, **Sete Quedas é um lugar sagrado para nós, onde vive a Mãe dos Peixes e outros espíritos de nossos antepassados — um lugar onde não se deve mexer.***

*Tudo isso já está sendo destruído com as explosões de dinamite sem qualquer **processo de consulta livre, prévia e informada junto às comunidades indígenas**, desrespeitando nossos direitos assegurados pelo artigo 231 da Constituição federal e pela Convenção 169 da OIT (...). Agora, o governo nos convida para participar de reuniões sobre o PBA, mas como vamos discutir mitigações e compensações de um projeto cujos impactos sobre nossas comunidades nem foram estudados e discutidos, e que foi **licenciado ilegalmente?** (...)*

*Exigimos a regulamentação do Direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, conforme as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e não conforme vem se tornando a prática do Governo brasileiro, que vem até nossas aldeias para nos impor empreendimentos e diz que este ato depura **VIOLÊNCIA é ato de CONSULTA.***

Exigimos (...) Abrir um diálogo nacional entre o governo, sociedade civil e setor privado sobre a política energética no Brasil, baseado/em princípios de justiça ambiental, respeito à diversidade cultural, eficiência econômica e participação democrática (Manifesto Kayabi, Apiaká e Mundurukua contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Indígena Kajabi, de 30/11/2011 a 01/12/2011, extraída da decisão liminar do proc. nº 0003947-44.2012.4.01.3600, grifos originais).

A decisão liminar do dia 26 de março de 2012, no Caso UHE Teles Pires, inicia com o texto acima, apresentando a perspectiva de comunidades indígenas a respeito dos danos sofridos por grande empreendimento econômico. Entende-se que o presente caso exemplifica uma atuação do Judiciário mais atenta às garantias constitucionais e supralegais quanto aos direitos de povos indígenas, além da referida ênfase à perspectiva de indígenas a respeito dos conflitos socioambientais que estão envolvidos.

Na referida liminar, destacam-se os seguintes tópicos: 1) invalidade da Licença de Instalação nº 818/2011 e descumprimento da Licença Prévia nº 386/2010, cabendo aplicar

o art. 19, I, da Res. CONAMA nº 237/1997¹²; 2) violação do direito à consulta prévia, invocando o art. 231, *caput* e § 1º, 2º, 3º, CF/1988¹³, além do art. 6º, 7º¹⁴, 15¹⁵ e 17¹⁶, da Convenção 169 da OIT, e normas e jurisprudências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 3) extinção do local sagrado, referente ao Salto Sete Quedas, trazendo a

¹² Art. 19, Res. CONAMA nº 237/1997. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

¹³ Art. 231, CF/1988. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Regulamento

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

¹⁴ Artigo 7º, Convenção 169 da OIT.

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

¹⁵ Artigo 15, Convenção 169 da OIT.

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

¹⁶ Artigo 17, Convenção 169 da OIT.

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

laicidade do Estado brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988; 4) negação da autodeterminação e do pluralismo; 5) concessão da medida liminar, resgatando o princípio da precaução, conforme art. 15 da Declaração do Rio de 1992.

Assim, na referida atuação do Judiciário há destaque: ao “Manifesto contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires”; à necessária participação dos povos indígenas e; ao sentido da inundação do Salto Sete Quedas, marcada por aspectos de relevância ecológica, reprodutiva, espiritual e sociocultural, pontuando-se a relação diferenciada dos povos indígenas com a terra. Na sentença de 12 de novembro de 2014, há alinhamento com a liminar, impedindo o licenciamento das obras da UHE Teles Pires, até consulta prévia dos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, conforme art. 231, § 3º, CF/1988.

4.1.4 Caso MT-322 (MT)

No caso da MT-322, o juízo, apesar de postergar a apreciação da tutela de urgência, posteriormente a defere em parte, para que: proceda ao Estudo de Componente Indígena da Aldeia Kopenoty; inclua a comunidade no Termo de Referência e realize a consulta prévia. Normativamente, a decisão destaca a necessidade de realização de consulta livre, prévia e informada, prevista no art. 6º, da Convenção nº 169 da OIT. No entanto, entende pela impossibilidade de conceder tutela provisória quanto à pavimentação de estrada já existente. Assim, decide:

Defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar à FUNAI que: i) proceda aos Estudos do Componente Indígena – ECI com relação à Comunidade Indígena da Aldeia Kopenoty – identificando e analisando os impactos do empreendimento; ii) providencie a inclusão da referida comunidade no Termo de Referência relativo às obras de asfaltamento da MT-322; iii) realize consulta à referida comunidade quanto às reivindicações, nos termos dispostos no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT, de modo que empreenda esforços para alcançar um acordo quanto ao consentimento da comunidade acerca das medidas propostas, consoante dispõe o item “2” do referido dispositivo.

Não obstante, ressalta-se que na decisão sustenta que a paralisação das obras acarretaria grave prejuízo aos cofres públicos¹⁷. Percebe-se na decisão a presença de

¹⁷ Neste sentido, a decisão traz: “A completa paralisação das obras nesse momento ensejaria enorme prejuízo aos cofres públicos, com o remanejamento de maquinários e eventual degradação dos materiais a serem empregados”.

argumentos econômicos para flexibilizar direitos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais garantidos aos povos indígenas.

Retorna-se ao debate sobre desenvolvimento que se entrelaça com a atuação do Judiciário, como destaca Bruzaca (2021, p. 149), chegando a figurar como a instituição do sistema de justiça que possibilitava a “garantia da estabilidade das relações econômicas”. Segundo o referido autor, cria-se um “ambiente institucional, burocrático e jurídico alinhado ao desenvolvimento econômico”, estabelecendo inclusive confiabilidade junto ao capital internacional.

No entanto, está-se diante de um cenário que pode resultar na flexibilização de direitos. Assim, no contexto amazônico, pode-se identificar, apesar do reconhecimento de direitos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “fragilizados com a interferência de agentes econômicos na atuação estatal, seja jurídica ou administrativamente” (Bruzaca, 2025, p. 13-14) – podendo o agente ser o próprio Estado, como no caso da MT-322.

4.2 Casos ilegais de desmatamento em terras indígenas

Quanto às ações judicializadas em razão de desmatamentos ilegais em Terras Indígenas, elabora-se a seguinte tabela com os casos para, em seguida, analisar a atuação do Judiciário:

Tabela 3 – Casos ilegais de desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal

Caso	Assunto	Resumo
Terra Indígena Portal do Encantado (MT)	desmatamento ilegal	Referente ao proc. nº 0001935-15.2016.4.01.3601, ação ajuizada pelo MPF em face de desmatadores., visando a demolição de construções irregulares na TI Portal do Encantado e em APP, bem como recuperação de área degradada.
Terra Indígena Manoki (MT)	desmatamento ilegal	Referente ao proc. nº 1000761-89.2023.4.01.3606, ação do MPF em face de desmatadores, visto anterior ajuizamento de demanda para obstar a degradação ambiental na TI Manoki que não evitou o aumento da exploração da área desde 2008. Diante do dano, devem os réus apresentar ao IBAMA um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Assim, requer a condenação para apresentar e executar o PRAD e o pagamento por danos materiais.
TI Uru-Eu-Wau-Wau (RO)	desmatamento ilegal	Referente ao proc. nº 0006741-51.2016.4.01.4100, ação ajuizada pelo MPF por dano à vegetação na TI Uru-Eu-Wau-Wau, que data desde 2007. No âmbito penal, houve apresentação de denúncia por: invasão de terras da União (art. 20, Lei 4.947/1966); degradação de floresta nativa em terras de

		domínio público (art. 50-A, LCA); e porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/2003).
--	--	--

Elaboração: autores.

4.2.1 Caso Terra Indígena Portal do Encantado (MT), Terra Indígena Manoki (MT) e Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau (RO)

Quanto aos casos de desmatamento, serão abordados os casos Terra Indígena Portal do Encantado, Terra Indígena Manoki e Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, tendo em vista guardarem algumas similitudes, bem como serem situação de ausência de responsabilização do agente causador por danos ambientais, seja pela ausência de comprovação de autoria, pela morosidade ou por aspectos formais do direito processual civil.

Inicia-se com o caso da Terra Indígena Portal do Encantado, no qual não houve responsabilização dos desmatadores em razão de ausência de autoria. Em sua fundamentação, normativamente, o juízo destaca o art. 225, da CF/1988; Em seguida, traz os elementos para responsabilização por danos ambientais, sendo eles: o dano, a conduta (ação ou omissão) e o nexo de causalidade. Referência o art. 14, § 1º, da Lei 6938/1981, destacando a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

No que diz respeito à obrigação *propter rem*¹⁸ de reparar os danos ambientais, entende que “se os demandados ainda estivessem ocupando a área, tal a obrigação lhes seria imputada, pois estariam se beneficiando de um ato praticado por terceiro”. Entende pela retirada da responsabilidade, tendo em vista que os réus não praticaram o ato e não ocupam mais a área.

Em suma, o Judiciário reconheceu a ocorrência do dano ambiental, mas entende que o dano ambiental não resultou da conduta do réu, pois existiam 8 (oito) anos antes da ocupação da área pelos requeridos. No presente caso, entende-se estarem presentes a dificuldade de identificar a materialidade dos atos e, conseqüentemente, dos agentes que causam dano ambiental, bem como a dificuldade na responsabilização por danos provocados ao meio ambiente.

¹⁸ Quanto à obrigação *propter rem* por danos ambientais, destaca-se: “é pacífico no STJ o entendimento de que a obrigação de reparação por danos ambientais é *propter rem*, 291 isto é, adere ao título e se estende tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, sejam eles presentes ou futuros ao momento de ocorrência do dano” (Peixoto, 2020, p. 178).

Em investigação a respeito da responsabilidade civil ambiental frente ao desmatamento na Amazônia Legal no âmbito do Projeto “Amazônia Protege”¹⁹, Aguiar Júnior (2022, p. 57) identificara a dificuldade quanto a não identificação do autor do dano, atentando que “a construção de um modelo robusto de responsabilidade civil ambiental (natureza objetiva e integral da responsabilidade, adesão à coisa, inversão do ônus da prova) perde sentido se não houver a identificação do autor do dano ambiental”. Esse caso também exemplifica uma situação em que, mesmo com a fundamentação jurídica quanto à responsabilidade civil por danos ambientais, não se obteve decisão positiva no sentido de buscar o retorno ao estado anterior do dano ambiental.

Já em relação ao caso da Terra Indígena Manoki, não houve atuação significativa do Judiciário tendo em vista grande demora na citação dos réus. Novamente, verificam-se embaraços não somente na identificação do causador do dano ambiental, mas também na própria citação, agravado com o descumprimento da razoável duração do processo ambiental, podendo acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Quanto à devida duração do processo ambiental, destaca-se Teixeira (2006, p. 214) ao atentar que o tempo dos bens ambientais possui particularidade, não correspondendo um dia de destruição da natureza ao “dia mecanicamente marcado pelos relógios”. Nesse sentido, existem situações de irreversibilidade e difícil reparação dos danos ambientais, sendo impossível reverter o dano somente pela via indenizatória, cenário que se agrava com a morosidade.

Por fim, destaca-se o caso da TI Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, no qual houve extinção do processo sem julgamento de mérito. Na decisão liminar, fundamenta aspectos processuais, entendendo pela impossibilidade de substituição processual no polo passivo, o que redirecionaria a demanda contra o espólio, tendo em vista falecimento da parte ré nos anos de 2009 e 2010, antes da proposta da ação e sem prévia citação válida do devedor

¹⁹ “No âmbito do Ministério Público Federal e IBAMA, desde 2017, foi criado o “Projeto Amazônia Protege”, que consiste em promover ações civis públicas ambientais, a cada ano, em todos os Estados da Amazônia legal, com base nos alertas Prodes de áreas desmatadas acima de 60 hectares e apuração de autoria a partir de dados de proprietários e possuidores constantes de bases de dados públicas” (Aguiar Júnior, 2022, p. 19).

(REsp 1773154/RJ). Fundamenta a decisão nos artigos 110²⁰ e 796²¹, CPC, art. 5º, XLV, CF/1988²².

Nesse contexto, o julgado menciona entendimento do STJ referente ao redirecionamento contra o espólio em caso de processo de execução, além de desconsiderar aspectos próprios da responsabilidade por danos ambientais, como a imprescritibilidade e a obrigação *propter rem*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal constitui temática significativa na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessária a instrumentalização de mecanismos capazes de evitar e de responsabilizar os danos ambientais. Em Terras Indígenas, soma-se à tutela do meio ambiente a organização e luta de povos indígenas na proteção das florestas, associadas ao seu modo de criar, fazer e viver.

A partir especialmente do levantamento de ações na plataforma JusAmazônia, foi possível identificar ações civis públicas que discutem direta e indiretamente o desmatamento em terras indígenas. Especificamente, ações que versam sobre o licenciamento ambiental de obras promovidas pelo Estado que provocam danos ambientais, dentre eles, o desmatamento, bem como atividades de particulares resultando em supressão da vegetação.

Diante dos casos levantados, percebe-se que nos quatro casos envolvendo licenciamento ambiental, existem atuações diferenciadas do Judiciário. A perspectiva de indígenas é somente pautada de forma mais expressa em apenas uma das ações, dialogando com seu modo de vida. Por outro lado, é possível perceber que ainda se

²⁰ Art. 110, CPC. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

²¹ Art. 796, CPC. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

²² Art. 5º, CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

sobressai em outras atuações decisões que se fundamentam em argumentos econômicos, distanciando-se do reconhecimento de direito dos povos indígenas.

Novamente, está-se diante de conflitos entre modelos de desenvolvimento e produção, de um lado, e modos de criar, fazer e viver de povos indígenas, de outro. Neste aspecto, ganha importância a atuação de juízes na resolução dos mencionados conflitos, pois podem consolidar ou não a tutela de modos de vida de comunidades indígenas, podendo agravar mudanças ambientais, climáticas, territoriais, sociais e culturais, das quais o desmatamento é apenas um dos reflexos.

Assim, percebe-se, quanto às ações que versam sobre licenciamento ambiental, a responsabilização do Estado face aos danos ambientais provocados e a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetadas. Não se verifica uma atuação uniforme do Judiciário, com decisões que garantem em parte o direito de povos indígenas, mas também existem decisões que prezam por argumentos econômicos.

Por outro lado, quanto às demandas específicas sobre danos ambientais que envolvem desmatamento, a atuação do Judiciário face à responsabilização civil dos agentes desmatadores é marcada por pouca efetividade na reparação do dano ambiental. Identifica-se a dificuldade na citação de réus, na identificação do agente desmatador, a morosidade e a ausência de aplicação de instrumentos de prevenção e reparação de danos.

Conclui-se que, diante das atividades conduzidas por particulares, a atuação do Judiciário revela-se ainda incipiente e marcada por obstáculos estruturais à efetividade da tutela ambiental. Percebe-se a dificuldade na identificação da autoria do dano ambiental pelos réus e, quando identificados, por vezes não há responsabilização em razão da ausente e demorada citação ou óbito da parte ré.

Deste modo, o ajuizamento de ações civis públicas visando a responsabilidade civil por danos ambientais em razão do desmatamento ilegal em Terras Indígenas na Amazônia Legal é marcado por uma pluralidade de situações, desde grandes empreendimentos econômicos até atividades de particulares. A análise das ações levantadas possibilita identificar diferenciações e aproximações capazes de pensar o fortalecimento do instrumento da ação civil pública da tutela das Terras Indígenas face ao desmatamento.

REFERÊNCIAS

ABREU, R. de. **Racionalidade na aplicação do princípio da precaução em matéria ambiental**. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067929.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

AGUIAR J., Humberto de. **A responsabilidade civil ambiental como reposta ao desmatamento na Amazônia legal**: o que revela a análise empírica das ações civis públicas ajuizadas no âmbito do projeto “Amazônia protege”. 2023. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4345>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARBOZA, E. M. de Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 059-085, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BOLOGNESI, L. As Guerras da Conquista in. **Guerras do Brasil.doc**. Netflix, 26 min. SP, 2018.

BRUZACA, R. D. **Quilombos, Judiciário e desenvolvimento**: Santa Rosa dos Pretos contra Vale no Maranhão. São Luís: EDUFMA, 2021.

BRUZACA, R. D. **Crise do modelo jurídico e conflitos socioambientais**: sobre os casos Piquiá de Baixo, assentamento Califórnia, Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, MA. São Luís: EDUEMA, 2025 [no prelo].

BRUZACA, R. D. SOUSA, M. T. C. Da sustentação do mercado à sustentabilidade ambiental: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira. **Veredas do Direito**, v. 10, pp. 133-165, Belo Horizonte, 2013.

CARNEIRO FILHO, A. **Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na Amazônia brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/atlas-de-pressoes-e-ameacas-terras-indigenas-na-amazonia-brasileira>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARVALHO, D. W. de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos integracionais. 2006. 225 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2470/Dano%20ambiental%20futuro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CHAI, C. G.; MORAES, V. H. S.; SOUSA, K. S. de; RAMOS, F. F. da C. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, e2022-0068, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120220068>. Acesso em: 20 maio 2025.

CHAI, C. G.; MORAES, V. H. S.; CHAGAS, W. B. A. Resolução de conflitos em casos de responsabilidade socioambiental: desafios e perspectivas para uma justiça sustentável. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 5, p. 01-29, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n5-191>. Acesso em: 23 maio 2025.

DUARTE, T. V. de S. **A responsabilização civil do dano ambiental futuro**. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2618/1/TIAGO%20VIEIRA%20DE%20SOUSA%20DUARTE.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERREIRA, E. S. **Análise da base de dados e indicadores de desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal**. 2020. 106 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FERREIRA, L. V.; VENTICINQUE, E.; ALMEIDA, S.. O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos avançados**, v. 19, p. 157-166, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FmmfG3MTN5ZHkGYdpCfFNtk>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FRANCO, F. C. de O., FEITOSA, M. L. P. de A. Desenvolvimento e direitos humanos. Marcas de inconstitucionalidade no processo Belo Monte. In: **Revista Direito GV**, nº 9 (1), São Paulo, jan.-jun., 2013, p. 93-114.

IBGE. **IBGE atualiza Mapa da Amazônia Legal**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28089-ibge-atualiza-mapa-da-amazonia-legal>. Acesso em: 12 mar. 2025.

IDS. **JusAmazônia**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jusamazonia.org.br/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

INPE. **TerraBrasilis: PRODES (Desmatamento)**. Brasília, 2025. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em: 12 mar. 2025.

ISA. **Plataforma Terras Indígenas no Brasil**. [s/l], [s/a]. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

KOWARICK, M.. **Amazônia-Carajás Na trilha do saque: os grandes projetos amazônicos**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995.

LEFF, E. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MIRRA, A. L. V. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, abr./jun. 1996.

MORAES, V. H. S. **Hermenêutica constitucional do princípio da função social da propriedade**: desencontros da atuação do Poder Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís à luz das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional democrática. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

PEIXOTO, L. P. L. Uma visão crítica sobre a obrigação **propter rem** no direito ambiental: a Responsabilidade do Superficiário por Danos Causados ao Imóvel na Servidão de Mina. **Direito Público**, p. 179, 2019. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/2020-Revista-Juridica-AGE-17-2020-1.pdf#page=179>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SANTOS, A. M. do. Os impactos socioambientais nas terras indígenas no sul da Amazônia Brasileira. **Amazonia Investiga**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 123–135, 2018. Disponível em: <https://amazoniainvestiga.info/index.php/amazonia/article/view/571>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SANTOS, Am B. dos. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília: AYÔ, 2019.

SANTOS, B de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed . São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B de S. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-133.

SHIVA, V.. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

TEIXEIRA, A. D. M. **A razoável duração do processo ambiental**. 2006. 227 f. Dissertação. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Universidade Federal de Pernambuco. Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4666>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TENDLER, S. (diretor). **O veneno está na mesa II [documentário]**. Rio de Janeiro: Caliban Produções Cinematográficas, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fyvoKljtvG4&t=15s>>. Acesso em 26 fev. 2017.

Participação dos autores

Ambos os autores contribuíram igualmente para a elaboração deste artigo.

Disponibilidade de dados

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

Como citar este artigo (APA)

Vilela, R. D. B. A., & Moraes, V. H. S. ENTRE FLORESTAS E TRIBUNAIS: A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE AO DESMATAMENTO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL. *Veredas Do Direito*, e223014. <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.n3.3014>